



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º

– tráfico de mulheres (art. 231 e §§ 1º, 2º e 3º);

– envio irregular de crianças ou adolescentes para o exterior (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

– tráfico de órgãos humanos (arts. 14, § 1º, 2º, 3º e 4º, e 15, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra as mulheres ocupa hoje um lugar de grave seriedade na preocupação nacional. O tráfico de mulheres para serem exploradas sexualmente em outros países aumenta a cada dia, enquanto as autoridades se quedam impotentes diante dessa triste realidade.

Muitas vezes, essas mulheres, incluindo um número considerável de adolescentes, são atraídas por falsas promessas de emprego e outras armadilhas, vindo a ser escravizadas pelas máfias que exploram a prostituição.

Crianças e adolescentes, muitas vezes, são levadas para fora do País através de processos irregulares de adoção, que, na verdade, apenas escondem a sombria face do crime organizado.

Outra estatística macabra diz respeito a crianças enviadas para o exterior, a fim de terem seus órgãos retirados e comercializados pelas máfias ligadas ao tráfico de órgãos.

Trata-se de condutas monstruosas, hediondas, que devem ser tratadas com todo rigor pela legislação penal.

Desse modo, consideramos oportuno incluir esses delitos entre os crimes hediondos, a fim de que esses criminosos sejam punidos com a gravidade que a conduta merece, privando-os igualmente de benefícios legais incabíveis em hipóteses tão brutais quanto as que aqui descrevemos.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2000.



Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072⁽¹⁾, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.843⁽²⁾, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, consumados ou tentados:

I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II — latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III — extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV — extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V — estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI — atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII — epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.833⁽³⁾, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat
Martins*

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART. 5, INCISO XLIII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1).

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06-09-1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-08-1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1, 2 e 3 da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06-09-1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

.....

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é

de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

.....

.....